



CARTA DE ARREMATACÃO

PASSADA em favor do arrematante **NITAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ 82.295.817/0001-07, com sede na Rua Apucarana, 1078, CEP 83324-450, Pinhais/PR, no ato da arrematação representada por **MARCOS VICTOR SIEDEL**, inscrito no CPF 462.600.569-15, para fins de transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital/transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, nos termos do art. 156, §2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹, extraída dos Autos nº **0011878-74.2015.8.16.0033** de **FALÊNCIA** de **PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**.

A Doutora **Mariana Gluszcynski Fowler Gusso**, Meritíssima Juíza de Direito da Secretaria da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei **FAZ SABER** a quem o conhecimento deste couber que, por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os Termos dos Autos nº **0011878-74.2015.8.16.0033** de **FALÊNCIA** de **PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, sendo **ARREMATADO** por **NITAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ 82.295.817/0001-07, com sede na Rua Apucarana, 1078, CEP 83324-450, Pinhais/PR, no ato da arrematação representada por **MARCOS VICTOR SIEDEL**, inscrito no CPF 462.600.569-15, para fins de transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de

¹ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;



capital/transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, nos termos do art. 156, §2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o bem a seguir descrito, livre e desembaraçado de quaisquer ônus e, observando o disposto no art. 397 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná², **determinando expressamente o cancelamento dos registros das constrições dos bens arrematados (AV.6/17.007 e R-5/17.007), no valor total de R\$ 1.468.360,00 (um milhão e quatrocentos e sessenta e oito mil e trezentos e sessenta reais), depositados na conta 3984 040 01454674-2 da Caixa Econômica Federal, do que se dá quitação: MATRÍCULA 17.007 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PINHAIS/PR (com respectiva AV.3/17.007):**

IMÓVEL - Lote de terreno 821-A-2-A (oitocentos e vinte e um-a-dois-a), oriundo da unificação dos lotes 821-A-2, 821-A-3, 821-A-4, 821-A-5, 821-A-6 e 821-A-7, estes resultantes da planta de subdivisão dos lotes ns. 821 e 822, da Planta "NÚCLEO COLONIAL DE PINHAIS", situado neste Município e Comarca, medindo 46,00 metros de frente para a rua Aluisio de Azevedo (antiga rua 12); por 66,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, com a rua Manoel Bandeira (antiga rua 07), onde faz esquina; pelo lado esquerdo, confrontando com o lote n. 820; e na linha de fundos mede 46,00 metros, confrontando com o lote 821-A-1, perfazendo a área total de 3.036,00m². Sem Benfeitorias.-

. E em favor do arrematante supramencionado é expedida a presente, que servirá para título e conservação de seus direitos.

DADA E PASSADA, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, datado e assinado digitalmente. Eu, **KLAUS METZLER DE CARVALHO**, Chefe de Secretaria, a subscrevi.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
MARIANA GLUSZCYNKI FOWLER GUSSO
Juíza de Direito

² Serão expedidas cartas de adjudicação, alienação ou arrematação relativas a bens imóveis, veículos automotores ou outros bens dependentes de registro no órgão competente. Nos outros casos, a expedição das cartas ficará a critério do interessado, fazendo-se a entrega dos bens mediante mandado judicial dirigido ao Depositário.

§1º As cartas determinarão expressamente o cancelamento do registro da penhora que originou a execução, sem prejuízo da análise específica, pelo Magistrado, em relação ao cancelamento dos demais registros.

§2º Se a alienação for a prazo, deverá constar, na carta de alienação, o débito remanescente.

§3º Nas cartas constarão o número do RG e do CPF dos interessados, bem como todos os elementos necessários à sua identificação, não se admitindo referências dúbias ou vagas.

§4º Caso tenham por objeto bem imóvel, serão rigorosamente observadas as exigências do art. 225 da Lei de Registros Públicos, não se admitindo referências que não coincidam com as constantes nos registros imobiliários anteriores. Se os autos não contiverem dados suficientes, intimar-se-á o interessado para que os forneça.

